APROVADO NA SESSÃO Ordinária
DE 26 / 04 / 2016
Em Discussão Única
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016

Art. 1º O artigo 28 do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016 passa a conter a seguinte redação:

"Art. 28. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I – comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II – preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da referida Lei Complementar;

III – realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV – reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, em certames para aquisição de bens de natureza divisível;

V – obrigatoriedade de incluir nos editais de licitação exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, observado o seguinte:

a) caso, tecnicamente, não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção.

b) o instrumento convocatório deverá estabelecer o percentual mínimo e o máximo admitido na subcontratação, vedada a subrrogação completa ou da parcela principal da contratação.

c) o instrumento convocatório deverá estabelecer que os licitantes identifiquem e qualifiquem em suas propostas as empresas a serem subcontratadas, bem como a descrição dos serviços e bens a serem subcontratados, com seus respectivos valores.

§ 2º Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte:

Fls. nº 10
Assessoria

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R$ 15.000,00;

II – para outros serviços e compras de valor até R$ 8.000,00.

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos deverão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º Em relação ao disposto nos incisos III, IV e V do § 1º a administração pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

Art. 2º O artigo 29 do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016 passa a conter a seguinte redação:

"Art. 29 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – deverá, como regra, ser utilizada a licitação por item, devendo ser justificada, nos autos do processo licitatório, eventual impossibilidade de adoção deste critério de julgamento;

II – considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput" deste artigo, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo."

Art. 3º O artigo 36 do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016 passa a conter a seguinte redação:

"Art. 36 Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem

ampliadas às estabelecidas na região.

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no caput não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade, ou que tenham em sua composição, microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, respeitado o percentual a ser subcontratado determinado pelo edital e observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art. 4º O artigo 37 do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016 passa a conter a seguinte redação:

"Art. 37 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada;

V – os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;

VI – a responsabilidade pela qualidade técnica dos serviços subcontratadas é da contratada, que tem o dever de gerenciar, fiscalizar e orientar a execução por parte da subcontratada, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalização da Administração contratante."

Fls. nº 51
Assinatura

Ver. ELIENE SOARES

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, em relação aos artigos 28 e 36, propõe um avanço à legislação federal, incentivando o tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, bem assim, determinando a obrigatoriedade de subcontratação de ME e EPP locais em todas as contratações de obras e serviços, fomentando o desenvolvimento econômico e social do município. A justificativa para esta medida é que a possibilidade de que a Administração fizesse uso deste recurso existe desde 2014, no entanto, as micro e empresas de pequeno porte locais ainda não possuem a distinção que a lei permite, no âmbito das contratações municipais.

No que toca ao artigo 29, esta emenda objetiva tornar a licitação por itens a regra, sendo a adjudicação por lote ou global a exceção, com justificativa expressa nos autos do procedimento licitatório, em consonância com entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Súmula nº 247, D.O.U. de 23.11.2004)

Quanto ao artigo 37, é de se observar que o dispositivo original traz a disciplina aplicável aos casos em que haja subcontratação de empresas, em consonância com a redação da Lei Complementar nº 123/2006, faltando, contudo, a previsão contida no artigo 48, parágrafo 2º, da lei de referência, de que os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como que a responsabilidade pela conformidade dos serviços com as especificações do certame seja da contratada, o que ora se acresce ao texto original.

Câmara Municipal de Parauapebas-PA
Aprovado em Redação Final
de 26/04/2016
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Parauapebas/PA., 25 de abril de 2016.

Ver. ELIENE SOARES
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação